



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000003171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000773-02.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATHAN SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver o réu, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64831

APELAÇÃO Nº 0000773-02.2017.8.26.0050

APELANTE: NATHAN SANTOS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AÇÃO PENAL Nº 0000773-02.2017.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA MARIA GABRIELA RISCALI TOJEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado em primeira instância a cumprir a pena de dezoito anos, um mês e vinte e três dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tentativa de latrocínio, com base no artigo 157, § 3º, do Código Penal. O crime ocorreu em 07 de dezembro de 2016, em São Paulo, quando, com um comparsa não identificado, tentou subtrair um veículo e bens pessoais da vítima, utilizando arma de fogo e causando-lhe ferimento de raspão na cabeça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação, considerando a alegação de alibi e a divergência entre a descrição física do suspeito pela vítima e as características do apelante.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime foi confirmada por boletins de ocorrência e laudos periciais.

4. A autoria foi questionada devido à inconsistência na descrição física do suspeito e ao alibi apresentado por testemunhas de defesa, que afirmaram que o apelante estava em local diverso no momento do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. Em caso de dúvida razoável sobre a autoria, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. 2. A divergência entre a descrição do suspeito e as características do réu, aliada a um álibi consistente, justifica a absolvição.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 3º.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.10.2022.

Cuida-se de apelação interposta por NATHAN SANTOS DA SILVA contra a sentença de fls. 505/512, que, na 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, sem recurso em liberdade, a pena de dezoito anos, um mês e vinte e três dias de reclusão e a pagar oito dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 157, § 3º, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 07 de dezembro de 2016, por volta de 20h, na Rua Dr. Rui de Azevedo Sodré, 100, esquina com a Avenida Santa Catarina, Jabaquara, nesta cidade e comarca, quando, mediante grave ameaça e violência exercida com arma de fogo, e mediante concurso de vontades com terceiro não identificado, tentou subtrair, para si, o veículo *Fiat Pálio ire Flex*, placas HHX-0186, e bens pessoais pertencentes à vítima Elizangela Ribeiro

Romualdo, efetuando dois disparos de arma de fogo contra a vítima e alvejando-a na cabeça de raspão, somente não conseguindo subtrair os bens e causar a morte de Elizangela por circunstâncias alheias à sua vontade.

Sustenta, em resumo, o apelante, que as provas são frágeis para a condenação. Alega que a descrição física do suspeito pela vítima não é compatível com suas características. Argumenta que estava em local diverso no momento da ação e que os relatos da ofendida são contraditórios. Critica o reconhecimento realizado, que não observou as regras do art. 226 do CPP. Busca a absolvição.

A sentença transitou em julgado para 23.9.2024 (fl. 514).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise dos boletins de ocorrência (fls. 4/6, 49/53 e 60/61), dos laudos periciais (fls. 201/202) e da prova oral colhida.

No que concerne à autoria, no inquérito, o apelante negou a acusação, afirmando que estava em casa com a esposa no horário em que o crime foi cometido

(fls. 24/25). Sob o crivo do contraditório, o acusado novamente negou a prática do crime. Na época do crime, tinha ido buscar a esposa na estação Jabaquara, passou em casa para pegar um *Playstation* e foi para Diadema, para a casa de sua enteada, local de onde saiu por volta de dez horas da noite. Determinado dia foi abordado pelos policiais, que o conduziram à delegacia, onde foi reconhecido por uma vítima de tentativa de latrocínio. Na delegacia foram colocados dois policiais ao seu lado para reconhecimento (arquivo digital).

A vítima, em juízo, após reconhecer pessoalmente o apelante, narrou a dinâmica do evento. Contou que estava parada no carro esperando o horário do rodízio. Dois homens se aproximaram. Ouviu um barulho no vidro do veículo, conseguiu ligar o carro e arrancou. Foi realizado um disparo de arma de fogo, que atingiu sua testa de raspão. Permaneceu na UTI em observação. O acusado foi quem efetuou o disparo de arma de fogo. Seus pertences não foram subtraídos. Teve contato visual com os suspeitos, por isso conseguiu reconhecer. A rua era iluminada. Na delegacia foram colocados três homens na sala de reconhecimento (arquivo digital).

O policial militar Guilherme relatou, sob o crivo do contraditório, que estava em patrulhamento quando o acusado foi visto conduzindo um veículo. Suas características eram conhecidas, por ser suspeito de diversos

crimes na região. Ele foi conduzido à delegacia e várias vítimas o reconheceram. A ofendida destes autos reconheceu Natan. Ela saiu chorando da delegacia. Não sabe a data do crime contra a vítima, mas ele foi abordado alguns dias depois (arquivo digital).

A testemunha de defesa Emilly esclareceu que é enteada de Nathan. Assegurou que o acusado esteve em sua residência quando o crime foi praticado (arquivo digital).

Diva, esposa de Natan, também afirmou que, no dia do evento, estiveram na casa de sua filha, local de onde saíram após o jantar (arquivo digital).

Pois bem.

Embora não se desconheça o reconhecimento realizado pela vítima nas duas etapas da persecução penal, é relevante pontuar que ela, ao descrever as características do suspeito na delegacia, declarou que o acusado era pardo, tinha cerca de dezoito anos (fl. 14). Ocorre que Nathan é negro e contava, à época do crime, com vinte e quatro anos de idade (fls. 26/27).

Além disso, as testemunhas de defesa asseguraram que o recorrente estava em local diverso de onde o delito foi praticado.

Ante tal contexto, havendo

divergência entre as características do recorrente com aquelas descritas pela ofendida, além de álibi relevante, a absolvição é medida que se impõe.

É sempre pertinente lembrar que, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal quanto ao fato descrito na denúncia, melhor, mais prudente, que seja declarada a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, *“A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência”* (in “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.

5. Habeas Corpus concedido.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para absolver o réu, com apoio no



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

**art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal,
expedindo-se alvará de soltura clausulado.**

XAVIER DE SOUZA

Relator